

## ANTE-PROJETO DE LEI

Cria o INSTITUTO NACIONAL DO CINEMA e dá outras providências.

Art. 1º - Fica criado o Instituto Nacional de Cinema, com personalidade jurídica própria, de natureza autárquica, sujeito à fiscalização do Ministério da Justiça e dos Negócios Interiores.

§ Único - O Instituto Nacional do Cinema tem sede na Capital Federal e ação em todo o território nacional, por intermédio de seus órgãos administrativos.

Art. 2º - São finalidades do Instituto:

a) estudar as questões relativas à cinematografia brasileira, imprimindo a êste setor da indústria cinematográfica nacional orientação capaz de assegurar o seu desenvolvimento;

b) estabelecer normas de proteção à indústria cinematográfica nacional, de modo a garantir a sua estabilidade econômica e a atrair para êsse setor os capitais de que necessita;

c) fiscalizar em todo o território nacional o cumprimento da legislação referente ao cinema;

d) rever e propor ao Governo as modificações da legislação e as medidas que se tornarem necessárias para o desenvolvimento do cinema nacional, especialmente nos três setores dessa atividade: produção, distribuição e exibição;

e) aplicar as normas legais vigentes sobre direitos autorais, defesa do patrimônio artístico, cultural e literário e histórico, ligados ao cinema, completando-as com as medidas que se tornarem necessárias para a proteção dos direitos autorais e patrimoniais do cinema.

f) promover o desenvolvimento da arte cinematográfica em todo o território nacional;

g) centralizar a produção cinematográfica governamental, atualmente a cargo do Instituto Nacional do Cinema Educativo, e outros serviços relacionados com o cinema;

h) realizar documentários de interesse social, capazes de elevar o nível de educação do povo, mediante a autorização de modernos métodos cinematográficos;

i) realizar a censura cinematográfica, baseada em critérios morais e qualitativos;

j) estabelecer padrões técnicos mínimos para a projeção de filmes nas casas de espetáculos, fiscalizando a observância dessas normas;

k) exercer a ação educativa sobre o pessoal encarregado das projeções cinematográficas nas casas de espetáculos;

l) funcionar como órgão consultivo obrigatório perante o Departamento Nacional da Propriedade Industrial, para os assuntos relativos ao registro de patentes, títulos e marcas comerciais relacionados com a indústria cinematográfica;

m) propor ao Governo as medidas necessárias à complementação das leis vigentes sobre os assuntos referidos na alínea anterior;

n) criar um registro de profissionais na indústria cinematográfica, nacionais ou estrangeiros, mediante a satisfação de exigências mínimas a serem estabelecidas;

o) organizar o sistema da distribuição de filmes virgens, desde a importação até a distribuição no mercado interno, propondo ao Governo as medidas que dependerem de legislação especial;

p) indicar os representantes do Brasil nos Festivais e Congressos Internacionais de Cinema;

q) estipular, anualmente, a percentagem de renda bruta que deverá caber ao produtor e ao distribuidor sobre o filme nacional exibido;

r) conceder anualmente prêmios aos melhores filmes brasileiros, mediante condições a serem estabelecidas em normas especiais.

Art. 3º - O Instituto será dirigido por um Presidente, nomeado pelo presidente da República, em comissão, com os vencimentos equivalentes ao padrão CC-1.

Art. 4º - A execução dos serviços do Instituto far-se-á por meio de uma administração central e de órgãos locais que forem criados por ato do seu Presidente.

Art. 5º - A Administração Central se comporá dos seguintes órgãos:

- a) Departamento de Administração
- b) Departamento de Planejamento e Pesquisas
- c) Departamento de Controle e Fiscalização
- d) Departamento de Documentários
- e) Departamento de Distribuição
- f) Departamento de Censura
- g) Cinemateca e Biblioteca
- h) Fototeca
- i) Consultoria jurídica
- j) Publicidade

§ Único - Os chefes dos Departamentos e Serviços serão designados em comissão, por ato do Presidente e suas atribuições, bem como as dos órgãos locais, serão fixadas em Regimento Interno.

Art. 6º - O Instituto terá um Conselho Fiscal, composto de três membros e respectivos suplentes de nomeação do Presidente da República, pelo prazo de dois anos, podendo ser reconduzidos.

§ Único - Os membros do Conselho Fiscal perceberão cinco mil cruzeiros anualmente e quinhentos cruzeiros por sessões extraordinárias a que comparecerem por convocação do Presidente.

Art. 7º - São atribuições do Conselho Fiscal:

a) emitir parecer sobre a proposta orçamentária elaborada pelo Presidente e sobre o balanço anual e prestação de contas da administração;

b) autorizar as transferências de consignações de verbas e sua verba solicitada pelo Presidente;

c) solicitar ao Presidente as informações que julgar necessárias ao bom desempenho de suas funções;

Art. 8º - Os serviços do Instituto serão executados por servidores nomeados em comissão ou a título permanente para os cargos e carreiras do Quadro, podendo ser admitido, também, pessoal extranumerário, à título precário.

§ 1º - As funções do pessoal extranumerário constarão da Tabela Numérica.

Art. 12º - Ficam transferidos para o Instituto Nacional do Cinema os serviços atualmente a cargo da Agência Nacional, atinentes à produção de documentários e shorts.

§ 1º - Consideram-se documentários todos os filmes de modalidades diversas dos jornais cinematográficos de caráter meramente jornalístico, que revelem fatos, ocorrências, aspectos da realidade, em seus múltiplos setores, concentrados cinematograficamente por um fio condutor de ação e com finalidades específicas de divulgação e educação.

§ 2º - Consideram-se shorts todos os filmes de curta metragem com as características descritas no § anterior.

Art. 13º - Continuará a cargo da Agência Nacional a produção dos jornais chamados cinematográficos ou atualidades cinematográficas.

§ 1º - Consideram-se jornais de atualidade todos os filmes de curta metragem, que mostrem uma ou mais ocorrências ou atualidades de ordem jornalística, tenham elas ou não um caráter oficial.

§ 2º - O Instituto Nacional do Cinema poderá obter da Agência Nacional sem onus, e mediante requisição, jornais de atualidades realizados por aquela Agência e dar-lhes uma nova coordenação cinematográfica, isolando um ou mais jornais, a seu critério, os fatos ou ocorrências que lhe pareçam de maior interesse para a cultura de um novo jornal de atualidades que passará a constituir sua propriedade.

Art. 14º - Os bens e rendas do Instituto serão impenhoráveis e equiparados aos da União Federal no tocante à incidência de impostos e taxas.

Art. 15º - São isentos de selo todos os papéis e documentos originários do Instituto, bem como os contratos em que for parte.

Art. 16º - A correspondência postal e telegráfica do Instituto gozará dos mesmos favores e prerrogativas assegurados à União.

Art. 17º - Os membros da administração do Instituto e seus servidores gozarão das mesmas vantagens de transportes fluviais, marítimos e aéreos concedidas aos funcionários federais.

Art. 18º - O fôro do Instituto será o de sua sede nas ações em que ele for autor ou réu, correndo os feitos de seu interesse perante os Juizes dos Feitos da Fazenda Pública, sob o patrocínio de seus representantes legais.

§ Único - São extensivos ao Instituto os privilégios da Fazenda Pública, quer quanto ao uso dos processos especiais de que esta goza para cobrança de seus créditos, quer no tocante a prazos e regime de contas.

Art. 19º - Aplica-se ao Instituto os prazos de prescrição de que goza a União Federal.

Art. 20º - Dentro do prazo de 60 dias, o Presidente do Instituto baixará o regimento interno da instituição, no qual serão definidas as atribuições dos órgãos administrativos estabelecidas as normas que deverão ser adotadas para o perfeito cumprimento das finalidades previstas no Art. 2º.

§ 1º - Estabelecerá, ainda, o regimento interno o regime fi-

## Acervo Digital

naceiro da instituição, bem como a maneira pela qual se fará a arrecadação das contribuições que formarão a sua receita.

§ 2º - O Regimento Interno estabelecerá ainda as penalidades que serão aplicadas aos infratores de suas disposições e demais normas baixadas pelo Instituto.

Art. 21º - A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 22º - Ficam revogadas as disposições em contrário.